



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13558.903423/2011-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-002.272 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de março de 2023  
**Recorrente** ZMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA. COVID. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO. UNIDADE PREPARADORA.

Por conta da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) motivada pela pandemia de Covid-19, o prazo processual para protocolo do Recurso Voluntário deve seguir os atos normativos emanados pelo órgão ao qual se vincula a unidade preparadora dos autos.

PROVAS. JUNTADA A POSTERIORI À IMPUGNAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Regra geral, no processo administrativo-fiscal, as provas devem ser juntadas no momento da impugnação, podendo o recorrente fazê-lo a posteriori, nas hipóteses em que fique demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO.

Cabível o ressarcimento pleiteado, uma vez comprovados o erro na apuração da contribuição correspondente e, por consequência, a liquidez e a certeza do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão da DRJ/BSB, por bem refletir os fatos ocorridos:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu pedido de ressarcimento de créditos de COFINS NãoCumulativa – Mercado Interno, relativos ao 4º trimestre de 2007 - 01/10/2007 a 31/12/2007.

Em 03/01/2012, foi emitido Despacho Decisório Eletrônico (fl. 21), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 37047.31234.310108.1.3.11-0028; e indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 33665.07222.310108.1.1.11-2048; uma vez que não foi reconhecido direito creditório suficiente.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou em 07/02/2012, a manifestação de inconformidade de folhas 02-03, alegando que:

“Após o envio do citado pedido de ressarcimento, a Manifestante retificou a DACON em 24/03/2011 do referido trimestre, remanejando os créditos de cada mês, mantendo, todavia, o valor total do período.

Assim, nos termos do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, apurou-se crédito apenas nos meses de novembro (R\$ 59.635,34) e dezembro (R\$ 23.495,78), totalizando, como dito, o valor indicado na PERDCOMP.”

Discordou do fato de ter sido considerado o menor valor entre os créditos apontados no DACON e na DCOMP; e o exacerbado rigorismo formal que negou o crédito existente. Defendeu que *“presente insurgência se dirige apenas quando ao crédito de dezembro, na medida em que a DACON remanejou o crédito de outubro para os meses de novembro e dezembro.”* Transcreveu ementas de decisões de Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, reconhecendo o direito creditório comprovado nos autos, argüindo pela necessidade de busca pela verdade material.

Defendeu que *“o crédito a ser considerado em dezembro deve ser aquele informado na DACON, eis que somado ao crédito de novembro, resultará no valor apontado na DComp, suficiente para compensar com os débitos apontado”*. Em seguida, pediu que em caso de não acolhimento das razões expostas, fosse concedido prazo para a apresentação de PER/DCOMP retificador, apresentando entendimento da doutrina para sustentar suas alegações.

Ao final, requereu a apreciação do PER/DCOMP considerando o crédito integral apontado ou, em caso de negativa, a concessão de prazo para retificação da alocação dos créditos informados no PER/DCOMP.

Em complemento ao relatório, tem-se que o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão que se encontra fundamentado, em resumo, na afirmação de que não constaria recolhimento para a COFINS apurada em Dezembro/2007, no valor de R\$ 14.367,18, referido na DACON Retificadora, nem a apuração de outros créditos passíveis de desconto da contribuição devida.

Segundo o julgador da instância *a quo*, o ressarcimento de créditos de COFINS apurados na sistemática da não-cumulatividade só seria possível se estes não pudessem ser utilizados no desconto da própria contribuição, que, seguindo o raciocínio, estaria sem o recolhimento correspondente, em relação ao PA Dezembro/2007.

O Recorrente foi intimado acerca do Acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade em 21/07/2020, conforme *Aviso de Recebimento - AR*, anexado ao presente processo.

Em 11/09/2020 foi apresentado Recurso Voluntário, no qual se afirma basicamente que o recolhimento da COFINS referente a Dezembro/2007 haveria se dado em 31/03/2011, fazendo anexar cópia do Comprovante de Arrecadação do pagamento reclamado.

É este o relatório, em síntese.

## **Voto**

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

### **Do Conhecimento do Recurso.**

Observa-se ter sido o Recorrente intimado da decisão combatida em 21/07/2020, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 11/09/2020.

Por força da Portaria RFB n.º 4.105, de 30/07/2020, que veio a alterar a Portaria n.º 543, 20/03/2020, foi prorrogada até 31/08/2020 a suspensão temporária dos prazos para os contribuintes apresentarem impugnações administrativas no âmbito dos procedimentos de cobrança na Receita Federal do Brasil, em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

Sendo o Recurso Voluntário ato praticado perante o CARF que, conforme consabido, órgão não pertencente à estrutura da Receita Federal do Brasil-RFB, mas sim do Ministério da Economia, em regra não se aplicam a este Colegiado os atos administrativos emanados daquela Secretaria Especial.

Todavia, ressalte-se que se trata de matéria procedimental, sendo o protocolo do Recurso Voluntário ato praticado ainda perante a unidade preparadora no âmbito da RFB. Ainda que a petição se destine ao CARF, forçoso reconhecer a aplicação da Portaria RFB n.º 4.105, de 30/07/2020 ao caso em análise.

Em consonância, também, com o art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>1</sup> e considerando as razões acima expostas, *o dies ad quem* (termo final) do prazo para a apresentação do Recurso Voluntário, no caso em exame, recai sobre a data de 01/10/2020, a considerar que o Recorrente foi cientificado da decisão da DRJ em 21/07/2020. Em conclusão, verifica-se que a peça recursal foi apresentada tempestivamente.

Na esteira desse entendimento, em conclusão, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, vez que, aplicando-se a suspensão determinada na Portaria RFB n.º 4.105, de 30/07/2020, a peça recursal foi apresentada dentro do prazo fixado para tanto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, conforme já destacado.

### **Da Juntada Extemporânea de Documentos aos Autos.**

Em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972<sup>2</sup>. A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º.

Contudo, a jurisprudência do CARF inclina-se no sentido de que o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do § 4º, quando a prova trazida tardiamente possa dar solução ao processo, encerrando a “verdade” dos fatos, como se pode ilustrar pela ementa do Acórdão da CSRF, em destaque:

**Acórdão** n.º 9303-007.855

**Sessão** 22/01/2019

**Relator(a)** VANESSA MARINI CECCONELLO

PROVAS. VERDADE MATERIAL. Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

No caso em questão, os documentos que o Recorrente traz aos autos foram referidos pela decisão *a quo*, qual seja, DARF de pagamento da COFINS referente a

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Conforme se deflui pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

<sup>2</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;  
b) refira-se a fato ou a direito superveniente;  
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Dezembro/2007, vez que a DRJ apontou no acórdão recorrido a inexistência de pagamento da referida contribuição, fato não aludido no Despacho Decisório sobre o qual versou a impugnação.

Assim sendo, entendo que o documento tardiamente apresentado, cabe ser acolhido, examinado e considerado na formação da convicção a ser manifestada neste voto, não incidindo a hipótese de preclusão prevista no citado art. 16, § 4º, Decreto n.º 70.235/1972.

Passo, então, à questões de mérito, que ainda se encontram em debate.

### **Do Mérito.**

Reclama, o Recorrente, possuir crédito para o 4º Trim. /2007, relativamente à COFINS não-Cumulativa, no valor de R\$ 83.131,12.

Segundo se argumenta na decisão recorrida, considerando que não houve recolhimento da COFINS apurada em Dezembro/2007 no valor de R\$ 14.367,18, nem a apuração de outros créditos passíveis de desconto da contribuição devida, caberia a utilização do crédito reconhecido naquele acórdão (R\$ 83.131,12) para desconto da contribuição devida no período em análise (4º Trim./2007), no montante de R\$ 14.367,18, razão pela qual o crédito a que o Recorrente faz *jus* seria no valor de R\$ 68.763,94.

Junto ao Recurso Voluntário, por seu turno, traz o Recorrente aos autos DARF por meio do qual se demonstra o recolhimento da mesma COFINS referida no acórdão recorrido. Justifica que a divergência surgiu porquanto o valor em referência foi apurado apenas em março de 2011, mediante retificação da DAICON, sendo a contribuição paga mediante DARF apenas em 31/03/2011, com multa e juros, no total de R\$ 21.904,19.

Examinando o DARF em referência, anexo ao Recurso Voluntário, verifico o recolhimento de fato foi realizado conforme alegado pelo Recorrente, em 31/03/2011, no valor de R\$ 14.367,18, com cód. de receita 5856 (COFINS Não Cumulativa), referente ao Período de Apuração do 4º Trim./2007.

Haja vista ter o acórdão recorrido se fundamento na inoccorrência do dito recolhimento para reduzir o valor a ser ressarcido, tendo o Recorrente, comprovado a quitação da parcela da contribuição especificamente reclamada na decisão da instância *a quo*, considero ser procedente o pleito de ressarcimento do crédito, na sua integralidade.

A despeito da procedência do pedido, de todo modo, observo que como há DCOMP vinculada ao PER, compete a unidade de origem da RFB efetuar os cálculos e apurar a suficiência do crédito para homologar os débitos compensados.

Em conclusão, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo